

TC/007257/2022

Objeto: Representação em face de descumprimento de contrato por parte de empresas terceirizadas referente ao serviços de limpeza em escolas municipais

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Silvia Andrea Ferraro "Silvia da Bancada Feminista", Dafne Sena Coutinho Ribeiro, Carolina Iara Ramos de Oliveira, Paula Nunes Dos Santos, Natalia Chaves Oliveira, Fernando Padula Novaes

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela vereadora Silvia Andrea Ferraro e covereadoras (peças 1 a 4) noticiando supostos descumprimentos de contratos por parte de empresas terceirizadas, referentes a serviços de limpeza em escolas municipais.

A Equipe de Auditoria desta Corte de Contas analisou as alegações constantes na peça inicial, bem como a defesa apresentada pela Secretaria Municipal da Educação (peças 23 a 25) e concluiu pela procedência parcial da Representação. No tocante ao descumprimento dos contratos de serviços de limpeza (apontamento 2.1), foram constatadas infrações contratuais decorrentes de falhas na prestação dos serviços por parte das empresas AEON, SECTOR e VENEZA, no entanto, destacou a Auditoria que a SME já atuou corretivamente ao notificar as contratadas para aplicar as penalidades contratuais cabíveis. Quanto à alegação de existência de ações trabalhistas (apontamento 2.2), a Área Técnica deste Tribunal informou que não foram constatados débitos trabalhistas em relação às empresas AEON e VENEZA, bem como o contrato com a empresa SECTOR já fora rescindido unilateralmente pela Administração (peça 37).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela procedência parcial, endossando a manifestação expendida pela SCE.

A ilustre Assessora desta Secretaria Geral opinou pela possibilidade da Representação ser conhecida e, quanto ao mérito, acompanhou as manifestações da SCE e da AJ.

Diante do exposto, entendo pela possibilidade da Representação ser conhecida, bem como acompanho as manifestações precedentes no sentido da improcedência do item 2.2.

Contudo, como já ponderado na manifestação de peça 48, no que tange ao item 2.1, entendo que a adoção de medidas pela Administração diante da verificação do descumprimento contratual - a exemplo da notificação das contratadas, da aplicação de multas e da rescisão unilateral de um dos contratos -, tem o condão de ensejar a perda do objeto da representação com relação ao referido ponto, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, a critério Superior.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 7 de outubro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/